SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019221-78.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Exibição - Provas

Requerente: Clodoaldo Pinheiro do Sacramento e outro

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CLODOALDO PINHEIRO DO SACRAMENTO, DANIEL QUERINO LOPES, qualificados na inicial, ajuizaram ação de Exibição em face de Banco Bradesco S/A, também qualificada, alegando terem firmado contrato de financiamento para aquisição de veículo, cuja cópia não lhes foi entregue; solicitaram a cópia inúmeras vezes sem resposta da requerida .

Deferida a liminar, a ré veio aos autos afirmando não ter interesse em contestar e que providenciaria a exibição dos documentos nos autos, desde que efetivamente existentes, no prazo de trinta (30) dias, pugnando pela extinção da ação após a exibição dos documentos.

Os documentos foram então exibidos , e com a concordância dos autores, foi requerida a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A partir da exibição não há razão para manutenção do conflito de interesses.

Ressalta-se que os autores realizaram pedido administrativo para exibição dos documentos, e o requerido permaneceu inerte; isso justifica sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Neste sentido: "na ação cautelar de exibição de documento, cabe a condenação em honorários de advogado (RP 39/316), 'por se tratar de ação, e não de mero incidente'(STJ-3ª T. – REsp. 168.280-MG – rel. Min. Menezes Direito – in THEOTÔNIO NEGRÃO)" ¹.

Assim, cumprirá ao banco réu arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, DOU POR SATISFEITA a exibição de documentos requeridas por CLODOALDO PINHEIRO DO SACRAMENTO, DANIEL QUERINO LOPES contra Banco Bradesco S/A, em consequência do que CONDENO requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 06 de junho de 2016.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 38ª ed., 2006, SP, Saraiva, p. 901, *nota 4* ao art. 844.